



27.9.2018

# **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental e que altera as Diretivas 86/278/CEE, 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE, os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010, e os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho (COM(2018)0381 – C8-0244/2018 – 2018/0205(COD))

Relatora de parecer: Heidi Hautala

PA\_Legam

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) O presente regulamento procura modernizar a gestão da informação e assegurar uma abordagem mais coerente nos atos legislativos no seu âmbito de aplicação – em função das circunstâncias – simplificando a comunicação de informações, a fim de reduzir os encargos administrativos, melhorando a base de dados para futuras avaliações e aumentando a transparência em benefício dos cidadãos.***

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) Os dados ***comunicados*** pelos Estados-Membros ***são essenciais*** para a Comissão monitorizar, analisar e avaliar o desempenho da legislação em relação aos objetivos que prossegue, a fim de fundamentar qualquer futura avaliação da mesma, em conformidade com o ponto 22 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União

(3) ***O processo de comunicação de dados pertinentes*** pelos Estados-Membros ***de forma completa e em tempo oportuno é essencial*** para a Comissão monitorizar, analisar e avaliar o desempenho da legislação em relação aos objetivos que prossegue, a fim de fundamentar qualquer futura avaliação da mesma, em conformidade com o ponto 22 do Acordo

Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>49</sup>. É conveniente aditar disposições a vários atos legislativos no domínio do ambiente para efeitos da sua futura avaliação, com base nos dados recolhidos durante a aplicação, eventualmente complementados por dados científicos e analíticos adicionais. Nesse contexto, existe uma necessidade de dados pertinentes que permitam uma melhor avaliação da eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado para a UE da legislação da União e, por conseguinte, a necessidade de assegurar mecanismos de comunicação adequados que também possam servir de indicadores para essa finalidade.

---

<sup>49</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>49</sup>. É conveniente aditar disposições a vários atos legislativos no domínio do ambiente para efeitos da sua futura avaliação, com base nos dados recolhidos durante a aplicação, eventualmente complementados por dados científicos e analíticos adicionais. Nesse contexto, existe uma necessidade de dados pertinentes que permitam uma melhor avaliação da eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado para a UE da legislação da União e, por conseguinte, a necessidade de assegurar mecanismos de comunicação adequados que também possam servir de indicadores para essa finalidade.

---

<sup>49</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) Com base no relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a implementação da Diretiva 2007/2/CE e na avaliação REFIT<sup>52</sup>, para simplificar a aplicação dessa diretiva e reduzir os encargos administrativos relacionados com a monitorização por parte dos Estados-Membros, é conveniente deixar de exigir aos Estados-Membros que enviem à Comissão relatórios trienais, e à Comissão que apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de síntese, uma vez que o balanço de qualidade da comunicação de informações confirmou a utilização limitada desses relatórios.<sup>53</sup>

##### *Alteração*

(7) Com base no relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a implementação da Diretiva 2007/2/CE e na avaliação REFIT<sup>52</sup>, para simplificar a aplicação dessa diretiva e reduzir os encargos administrativos relacionados com a monitorização por parte dos Estados-Membros, é conveniente deixar de exigir aos Estados-Membros que enviem à Comissão relatórios trienais, e à Comissão que apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de síntese, uma vez que o balanço de qualidade da comunicação de informações confirmou a utilização limitada desses relatórios.<sup>53</sup> ***No entanto, a Comissão deve continuar a realizar uma avaliação da diretiva a intervalos regulares e torná-la***

*acessível ao público.*

---

<sup>52</sup> COM(2016) 478 e SWD(2016) 273.

---

<sup>52</sup> COM(2016) 478 e SWD(2016) 273.

<sup>53</sup> COM(2017) 312.

<sup>53</sup> COM(2017) 312.

### *Justificação*

*O texto atual da Diretiva 2007/2/CE exige que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Por conseguinte, é necessária pelo menos uma avaliação periódica, acessível ao público.*

## **Alteração 4**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os registos referidos no n.º 1 são disponibilizados ao público para cada ano civil, no prazo de três meses a contar do final do ano civil correspondente, num formato consolidado, conforme estabelecido no anexo da Decisão 94/741/CE da Comissão\*\* ou noutro formato previsto nos termos do artigo 17.º.

#### *Alteração*

Os registos referidos no n.º 1 são disponibilizados ao público, *e serão facilmente acessíveis*, para cada ano civil, no prazo de três meses a contar do final do ano civil correspondente, num formato consolidado, conforme estabelecido no anexo da Decisão 94/741/CE da Comissão\*\* ou noutro formato previsto nos termos do artigo 17.º.

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 10 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. *A seu pedido*, os métodos de tratamento e os resultados de análise são comunicados às autoridades competentes.

#### *Alteração*

3. Os métodos de tratamento e os resultados de análise são comunicados às autoridades competentes.

## **Alteração 6**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 17 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

«A Comissão fica habilitada a estabelecer, por meio de um ato de execução, um formato de acordo com o qual os Estados-Membros devem fornecer informações sobre a aplicação da Diretiva 86/278/CEE, tal como disposto no artigo 10.º da presente diretiva. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2. Os serviços da Comissão publicam uma análise global à escala da UE, incluindo mapas, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos dos artigos 10.º e 17.º.».

#### *Alteração*

«A Comissão fica habilitada a estabelecer, por meio de um ato de execução, um formato de acordo com o qual os Estados-Membros devem fornecer informações, **em tempo útil**, sobre a aplicação da Diretiva 86/278/CEE, tal como disposto no artigo 10.º da presente diretiva. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2. Os serviços da Comissão publicam uma análise global à escala da UE, incluindo mapas, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos dos artigos 10.º e 17.º.».

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão procede, o mais tardar até 1 de janeiro de 2021 e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, a uma avaliação da presente diretiva e da sua execução. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados dessa avaliação e, se necessário, acompanha esses relatórios de propostas legislativas adequadas.***

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2002/49/CE

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros assegurarão que os mapas estratégicos de ruído que elaborarem e, se for caso disso, adotarem, e os planos de ação que elaborarem, sejam disponibilizados e divulgados ao público de acordo com a legislação da UE pertinente, nomeadamente a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\* e a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*, e em conformidade com os anexos IV e V da Diretiva 2002/49/CE, nomeadamente através das tecnologias da informação disponíveis.

*Alteração*

Os Estados-Membros assegurarão que os mapas estratégicos de ruído que elaborarem e, se for caso disso, adotarem, e os planos de ação que elaborarem, sejam disponibilizados e divulgados, ***sem demora***, ao público de acordo com a legislação da UE pertinente, nomeadamente a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\* e a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*, e em conformidade com os anexos IV e V da Diretiva 2002/49/CE, nomeadamente através das tecnologias da informação disponíveis.

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2002/49/CE

Artigo 10 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros assegurarão que a informação fornecida pelos mapas estratégicos de ruído e os resumos dos planos de ação referidos no anexo VI sejam enviados à Comissão no prazo de seis meses a contar das datas referidas, respetivamente, nos artigos 7.º e 8.º. Para esse efeito, os Estados-Membros apenas enviarão as informações por via eletrónica para o repositório de dados ***a estabelecer em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 13.º, n.º 3***. No caso de um Estado-Membro pretender atualizar a informação, deve descrever as diferenças entre a informação atualizada e a informação inicial, assim como as razões para a atualização, ao disponibilizar as informações atualizadas ao repositório de

*Alteração*

2. Os Estados-Membros assegurarão que a informação fornecida pelos mapas estratégicos de ruído e os resumos dos planos de ação referidos no anexo VI sejam enviados à Comissão no prazo de seis meses a contar das datas referidas, respetivamente, nos artigos 7.º e 8.º. Para esse efeito, os Estados-Membros apenas enviarão as informações por via eletrónica para o repositório de dados. No caso de um Estado-Membro pretender atualizar a informação, deve descrever as diferenças entre a informação atualizada e a informação inicial, assim como as razões para a atualização, ao disponibilizar as informações atualizadas ao repositório de dados.»; ***A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A para completar a presente diretiva no que***

dados.»;

*respeita à criação do repositório de dados.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)**

Diretiva 2002/49/CE

Artigo 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. É aditado o seguinte artigo:**

**Artigo 10.º-A**

***Exercício da delegação***

***1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***

***2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a partir de ... [OJ: [data de entrada em vigor do presente regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho\*+]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.***

***3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***

***4. Antes de adotar um ato delegado, a***

*Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.*

*5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

---

*\* Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo [à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental ...], (JO L ..., p. ...).*

*+ OJ: Inserir o número do regulamento que consta do documento 2018/0205(COD) no texto e inserir o número, o nome, a data e a referência do JO desse regulamento na nota de pé de página.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

Diretiva 2002/49/CE

Anexo VI – ponto 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão, assistida pela Agência

A Comissão, assistida pela Agência

AD\1163814PT.docx

9/26

PE626.921v02-00

Europeia do Ambiente, *desenvolverá* um mecanismo digital de troca de informações obrigatório para partilhar as informações dos mapas estratégicos de ruído e os resumos dos planos de ação, a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, **em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no artigo 13.º, n.º 3.**

Europeia do Ambiente, *adota atos delegados, nos termos do artigo 10.º-A, para completar a presente diretiva no que diz respeito ao desenvolvimento de* um mecanismo digital de troca de informações obrigatório para partilhar as informações dos mapas estratégicos de ruído e os resumos dos planos de ação, a que se refere o artigo 10.º, n.º 2.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

1. **É suprimido o** artigo 14.º, n.º 2;

#### *Alteração*

1. **O** artigo 14.º, n.º 2, **é alterado do seguinte modo:**

***Antes de 1 de janeiro de 2021, a Comissão apresentará um relatório sobre a eficácia da presente diretiva em termos de reparação efetiva dos danos ambientais, assim como sobre a disponibilidade a custos razoáveis e sobre as condições dos seguros e outros tipos de garantia financeira para as atividades abrangidas pelo Anexo III. O relatório abordará também, em relação à garantia financeira, os seguintes aspetos: uma abordagem gradual, um limite máximo para a garantia e a exclusão das atividades de baixo risco. Em função desse relatório, e de uma avaliação de impacto alargada, incluindo uma análise custos/benefícios, a Comissão apresentará, se adequado, propostas sobre um sistema harmonizado de garantias financeiras obrigatórias.***

#### *Justificação*

*Há que atualizar as novas obrigações no que se refere à avaliação da reparação dos danos ambientais e à garantia financeira.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 18 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que estão disponíveis ao público informações adequadas e atualizadas, **no mínimo**, sobre ameaças iminentes de danos, num formato de dados abertos em linha, em conformidade com o anexo VI da presente diretiva e com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*. Para cada incidente, devem ser fornecidas, no mínimo, as informações enumeradas no anexo VI da presente diretiva.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que estão **diretamente** disponíveis ao público **e à Comissão** informações adequadas e atualizadas, **designadamente** sobre ameaças iminentes de danos, num formato de dados abertos em linha, em conformidade com o anexo VI da presente diretiva e com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*. Para cada incidente, devem ser fornecidas, no mínimo, as informações enumeradas no anexo VI da presente diretiva.

#### *Justificação*

*A alteração visa assegurar o acesso da Comissão aos dados, por forma a cumprir as suas obrigações em virtude do artigo 18.º, n.º 3.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 18 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os serviços da Comissão devem publicar uma análise global à escala da UE, incluindo mapas, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1.

#### *Alteração*

3. Os serviços da Comissão devem publicar uma análise global à escala da UE, incluindo mapas, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 **e atualizá-la periodicamente, pelo menos uma vez por ano.**

### Justificação

*É necessária uma referência explícita à obrigação de atualizar regularmente a análise global.*

### Alteração 15

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

4. A Comissão ***deve efetuar, a intervalos regulares***, uma avaliação da presente diretiva. A avaliação deve basear-se, nomeadamente, nos seguintes elementos:

#### *Alteração*

4. A Comissão ***procede, o mais tardar até 1 de janeiro de 2021 e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, a*** uma avaliação da presente diretiva. A avaliação deve ***ser disponibilizada ao público e*** basear-se, nomeadamente, nos seguintes elementos:

### Justificação

*É necessária uma referência explícita à publicação da avaliação.*

### Alteração 16

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva;

#### *Alteração*

a) A experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva ***e a avaliação da evolução nos Estados-Membros em termos de reparação efetiva dos danos ambientais, nomeadamente no que se refere a quaisquer incidentes de danos ambientais causados por organismos geneticamente modificados (OGM), a aplicação da presente diretiva às espécies e habitats naturais protegidos, o direito de um operador limitar a sua***

*responsabilidade em conformidade com as convenções internacionais a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, e a exclusão da poluição coberta pelos instrumentos internacionais enumerados nos anexos IV e V do âmbito de aplicação da presente diretiva;*

*(Os termos «e a avaliação da evolução nos Estados-Membros» contidos na presente alteração aplicam-se ao conjunto do texto). a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

### *Justificação*

*Na sua forma atual, a diretiva requer que os Estados-Membros comuniquem todas as evoluções ou alterações que possam afetar o âmbito do regulamento em causa. A proposta da Comissão deixou de prever essa avaliação. É, todavia, necessário incluí-la – pelo menos enquanto regra geral – para assegurar uma comunicação de informações abrangente e coerente.*

### **Alteração 17**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 18 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Uma análise do desenvolvimento e das modificações ocorridas no quadro dos fóruns internacionais pertinentes e a sua aplicação nos Estados-Membros.***

### **Alteração 18**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2004/35/CE

Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao***

*Conselho sobre os resultados da avaliação referida no n.º 4 e, se necessário, acompanha esse relatório de propostas legislativas adequadas.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2004/35/CE

Anexo II – ponto 7 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Processos judiciais pertinentes**

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2007/2/CE

Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão *deve efetuar, a intervalos regulares*, uma avaliação da presente diretiva. A avaliação deve basear-se, nomeadamente, nos seguintes elementos:

A Comissão *procede, o mais tardar até 1 de janeiro de 2021 e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, a* uma avaliação da presente diretiva *e torna-a acessível ao público*. A avaliação deve basear-se, nomeadamente, nos seguintes elementos:

#### *Justificação*

*O texto atual do artigo 23.º da Diretiva 2007/2/CE exige que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Por conseguinte, é necessária uma referência explícita à publicação da avaliação.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2007/2/CE  
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da avaliação referida no n.º 2 e, se necessário, acompanha esse relatório de propostas legislativas adequadas.***

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2009/147/CE

Artigo 12 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros enviam à Comissão, de seis em seis anos, ao mesmo tempo que o relatório elaborado em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho\*, um relatório sobre a aplicação das medidas tomadas no âmbito da presente diretiva e os principais impactos dessas medidas. **O** relatório deve incluir, nomeadamente, informações sobre o estado e as tendências das espécies de aves selvagens protegidas pela presente diretiva, as ameaças e pressões sobre as mesmas, as medidas de conservação adotadas e a contribuição da rede de zonas de proteção especial para os objetivos estabelecidos no artigo 2.º da presente diretiva.

1. Os Estados-Membros enviam à Comissão, de seis em seis anos, ao mesmo tempo que o relatório elaborado em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho\*, um relatório sobre a aplicação das medidas tomadas no âmbito da presente diretiva e os principais impactos dessas medidas. **Esse** relatório **estará acessível ao público e** deve incluir, nomeadamente, informações sobre o estado e as tendências das espécies de aves selvagens protegidas pela presente diretiva, as ameaças e pressões sobre as mesmas, as medidas de conservação adotadas e a contribuição da rede de zonas de proteção especial para os objetivos estabelecidos no artigo 2.º da presente diretiva.

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Diretiva 2009/147/CE

Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

**1-A. É aditado o seguinte n.º 1-A:**

**O relatório deve incluir, ao mesmo tempo, informações sobre as componentes terrestre e marinha pertinentes da presente diretiva.**

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/147/CE

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

#### Texto da Comissão

2. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, elabora, de seis em seis anos, um relatório de síntese com base nas informações referidas no n.º 1.».

#### Alteração

2. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, elabora **e pública**, de seis em seis anos, um relatório de síntese com base nas informações referidas no n.º 1.

**(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).**

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 2010/63/CE

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

#### Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros comunicam informações sobre a aplicação da presente diretiva, nomeadamente do artigo 10.º, n.º 1, e dos artigos 26.º, 28.º, 34.º, 38.º, 39.º, 43.º e 46.º.

#### Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros comunicam, **sem demora**, informações sobre a aplicação da presente diretiva, nomeadamente do artigo 10.º, n.º 1, e dos artigos 26.º, 28.º, 34.º, 38.º, 39.º, 43.º e 46.º.

## Alteração 26

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/63/CE

Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros apresentam e publicam os dados, por transferência eletrónica, num modelo estabelecido pela Comissão, em conformidade com o n.º 4.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros apresentam e publicam os dados, ***sem demora***, por transferência eletrónica, num modelo estabelecido pela Comissão, em conformidade com o n.º 4.

## **Alteração 27**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/63/UE

Artigo 54 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Os serviços da Comissão publicam uma análise global à escala da UE com base ***nos*** dados ***apresentados pelos Estados-Membros***.

#### *Alteração*

***O mais tardar seis meses após a apresentação pelo Estado-Membro dos dados referidos no parágrafo 2, os serviços da Comissão publicam uma análise global à escala da UE com base nesses dados.***

## **Alteração 28**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/63/UE

Artigo 54 – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. A Comissão procede, o mais tardar até 1 de janeiro de 2021 e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, a uma avaliação da presente diretiva e da sua execução, com base, nomeadamente, nas informações recebidas dos Estados-Membros nos termos do artigo 54.º, n.º 1, tendo em conta os progressos realizados no desenvolvimento de métodos***

*alternativos que não impliquem a utilização de animais. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da análise e, se necessário, acompanha esses relatórios de propostas legislativas adequadas.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/63/CE

Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros recolhem e tornam públicos, anualmente, dados estatísticos sobre a utilização de animais em procedimentos, incluindo informações sobre a severidade efetiva dos procedimentos e sobre a origem e as espécies de primatas não humanos utilizados em procedimentos.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros recolhem e tornam públicos, anualmente *e sem demora*, dados estatísticos sobre a utilização de animais em procedimentos, incluindo informações sobre a severidade efetiva dos procedimentos e sobre a origem e as espécies de primatas não humanos utilizados em procedimentos.

## **Alteração 30**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

Diretiva 2010/63/CE

Artigo 54 – n.º 2 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros apresentam essas informações estatísticas à Comissão, o mais tardar até 30 de setembro do ano seguinte, por transferência eletrónica, num modelo não resumido estabelecido pela Comissão, em conformidade com o n.º 4.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros apresentam essas informações estatísticas à Comissão, o mais tardar até 30 de setembro do ano seguinte, por transferência eletrónica, num modelo *resumido e* não resumido estabelecido pela Comissão, em conformidade com o n.º 4.

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/63/UE

Artigo 54 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A Comissão estabelece um modelo e teor de informações comuns para a transmissão das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 em conformidade com o procedimento de **regulamentação** a que se refere o artigo 56.º, n.º 3.»;

#### *Alteração*

4. A Comissão estabelece um modelo e teor de informações comuns para a transmissão das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 em conformidade com o procedimento de **exame** a que se refere o artigo 56.º, n.º 3.

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2010/63/UE

Artigo 56 – n.º 3

#### *Texto em vigor*

3. Sempre que se faça referência ao presente número, **são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.**

#### *Alteração*

**2-A. O artigo 56.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:**

3. Sempre que se faça referência ao presente número, **aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 166/2006

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

O operador de cada estabelecimento que realize uma ou mais das atividades especificadas no anexo I excedendo os limiares de capacidade aplicáveis especificados no mesmo anexo deve comunicar, por via eletrónica, à autoridade

#### *Alteração*

O operador de cada estabelecimento que realize uma ou mais das atividades especificadas no anexo I excedendo os limiares de capacidade aplicáveis especificados no mesmo anexo deve comunicar, **sem demora**, por via eletrónica,

competente os dados para a identificação do estabelecimento, em conformidade com o formato referido no artigo 7.º, n.º 2, a menos que a autoridade competente disponha já dos mesmos.

à autoridade competente os dados para a identificação do estabelecimento, em conformidade com o formato referido no artigo 7.º, n.º 2, a menos que a autoridade competente disponha já dos mesmos.

## **Alteração 34**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 166/2006

Artigo 11.º

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:**

**Suprimido**

Artigo 11.º

#### ***Confidencialidade***

***Caso a informação seja considerada confidencial por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*, o relatório a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento para o ano de referência em causa deve indicar, por estabelecimento, quais informações não podem ser tornadas públicas e a razão para tal. Essa razão deve ser tornada pública.***

Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).»;

#### *Justificação*

*O Regulamento RETP Europeu é um instrumento importante do acervo da eu em matéria de ambiente, devido à informação que divulga acerca do desempenho das grandes indústrias. Por conseguinte, a atual redação e aplicação do artigo 11.º no presente regulamento estão em conformidade com o seu objetivo, não sendo necessário proceder à sua alteração no que respeita à comunicação de dados confidenciais, nem suprimir os artigos 16.º e 17.º*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 995/2010

Artigo 20 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, o formato e o procedimento a seguir pelos Estados-Membros para disponibilizarem essas informações. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, ***o mais tardar*** até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, o formato e o procedimento a seguir pelos Estados-Membros para disponibilizarem essas informações. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 995/2010

Artigo 20 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Com base nas informações referidas no n.º 1, os serviços da Comissão divulgam publicamente, numa base anual, uma análise global à escala da UE assente nos dados fornecidos pelos Estados-Membros. Ao elaborar essa análise, os serviços da Comissão devem ter em conta os progressos efetuados quanto à celebração e ao funcionamento de APV FLEGT ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 e a sua contribuição para minimizar a presença de madeira extraída ilegalmente e de produtos da madeira dela derivados no mercado interno.

#### *Alteração*

2. Com base nas informações referidas no n.º 1, os serviços da Comissão divulgam publicamente, ***sem demora,*** numa base anual, uma análise global à escala da UE assente nos dados fornecidos pelos Estados-Membros. Ao elaborar essa análise, os serviços da Comissão devem ter em conta os progressos efetuados quanto à celebração e ao funcionamento de APV FLEGT ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 e a sua contribuição para minimizar a presença de madeira extraída ilegalmente e de produtos da madeira dela derivados no mercado interno.

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 995/2010

Artigo 20 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Até 3 de Dezembro de 2015, e posteriormente de *seis* em *seis* anos, a Comissão analisa, com base nas informações relativas à aplicação do presente regulamento e na experiência adquirida na matéria, o funcionamento e a eficácia do presente regulamento, inclusive na prevenção da colocação de madeira ou de produtos da madeira dela derivados no mercado. A Comissão deve ter particularmente em conta as consequências administrativas para as pequenas e médias empresas e para os produtos abrangidos. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da análise e, se necessário, acompanha esses relatórios de propostas legislativas adequadas.».

#### *Alteração*

3. Até 3 de Dezembro de 2015, e posteriormente de *três* em *três* anos, a Comissão analisa, com base nas informações relativas à aplicação do presente regulamento e na experiência adquirida na matéria, o funcionamento e a eficácia do presente regulamento, inclusive na prevenção da colocação de madeira ou de produtos da madeira dela derivados no mercado. A Comissão deve ter particularmente em conta as consequências administrativas para as pequenas e médias empresas e para os produtos abrangidos. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da análise e, se necessário, acompanha esses relatórios de propostas legislativas adequadas.».

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 2173/2005

Artigo 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, *o mais tardar* até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – parágrafo 1 – ponto 2

*Texto da Comissão*

Até dezembro de 2021, e posteriormente de **seis** em **seis** anos, a Comissão analisa, com base nas informações relativas à aplicação do presente regulamento e na experiência adquirida na matéria, o funcionamento e a eficácia do presente regulamento. Para tal, deve ter em conta os progressos na aplicação dos acordos de parceria voluntários. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da análise e, se necessário, acompanha esses relatórios de propostas de melhoria do regime de licenciamento FLEGT.».

*Alteração*

Até dezembro de 2021, e posteriormente de **três** em **três** anos, a Comissão analisa, com base nas informações relativas à aplicação do presente regulamento e na experiência adquirida na matéria, o funcionamento e a eficácia do presente regulamento. Para tal, deve ter em conta os progressos na aplicação dos acordos de parceria voluntários. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da análise e, se necessário, acompanha esses relatórios de propostas de melhoria do regime de licenciamento FLEGT.».

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 338/97

Artigo 15 – n.º 4 – alínea c)

*Texto da Comissão*

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20º, as autoridades administrativas dos Estados-Membros comunicarão à Comissão, um ano antes de cada reunião da Conferência das Partes na Convenção, todas as informações relativas ao período precedente pertinente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no artigo VIII, n.º 7, alínea b), da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de **regulamentação** previsto no artigo 18.º, n.º 2;

*Alteração*

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20º, as autoridades administrativas dos Estados-Membros comunicarão à Comissão, um ano antes de cada reunião da Conferência das Partes na Convenção, todas as informações relativas ao período precedente pertinente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no artigo VIII, n.º 7, alínea b), da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de **exame** previsto no artigo 18.º, n.º 2;

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 338/97

Artigo 18 – n.º 2

#### *Texto em vigor*

2. Sempre que se faça referência ao presente número, *são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.*

*O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses. Em relação às funções do comité, referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adotará as medidas propostas.*

#### *Alteração*

***1-A. No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:***

2. Sempre que se faça referência ao presente número, ***aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da política ambiental
<b>Referências</b>	COM(2018)0381 – C8-0244/2018 – 2018/0205(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 11.6.2018
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	JURI 11.6.2018
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Heidi Hautala 9.7.2018
<b>Exame em comissão</b>	3.9.2018
<b>Data de aprovação</b>	24.9.2018
<b>Resultado da votação final</b>	+: 19 -: 0 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Rosa Estaràs Ferragut, Heidi Hautala, Sylvia-Yvonne Kaufmann, António Marinho e Pinto, Emil Radev, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, Axel Voss, Francis Zammit Dimech, Tadeusz Zwiefka
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Sergio Gaetano Cofferati, Geoffroy Didier, Pascal Durand, Jytte Guteland, Jiří Maštálka
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Guillaume Balas, John Howarth, Christelle Lechevalier

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

<b>19</b>	<b>+</b>
ALDE	Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto
EFDD	Joëlle Bergeron
GUE/NGL	Jiří Maštálka
PPE	Geoffroy Didier, Rosa Estaràs Ferragut, Emil Radev, Pavel Svoboda, Axel Voss, Francis Zammit Dimech, Tadeusz Zwiefka
S&D	Guillaume Balas, Sergio Gaetano Cofferati, Jytte Guteland, John Howarth, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Evelyn Regner
VERTS/ALE	Max Andersson, Pascal Durand

<b>0</b>	<b>-</b>

<b>2</b>	<b>0</b>
ENF	Marie-Christine Boutonnet, Christelle Lechevalier

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções